



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11051.720453/2011-38  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-003.232 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de março de 2017  
**Matéria** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
**Recorrente** Marfrig Global Foods S/A  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 2007

**ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL.** A adesão a parcelamento de débitos implica em desistência do Recurso Voluntário e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proposta. Aplicação do art. 78, §2º e 3º do RICARF.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, José Henrique Mauri, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Semíramis de Oliveira Duro.

Acompanhou o julgamento o Dr. Rubem Mauro, OAB/DF 31.251.

**Relatório**

Trata-se de auto de infração, lavrado em 13/12/2011, contra a Recorrente, para a exigência de PIS-Importação e COFINS-importação às alíquotas de 1,65% e 7,6%, por

insuficiência de recolhimento, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, no montante total de R\$ 502.138,32 e R\$ 2.312.881,48, respectivamente.

A empresa autuada, cujo CNPJ é o de nº 03.853.896/0002-20, é estabelecimento filial. Foi autuada por ter registrado 77 Declarações de Importação no ano de 2007 sem recolhimento, mas com a informação “PIS/Pasep e Cofins suspenso conforme decisão judicial do Processo nº 2004.61.00.033267-2 da 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo (Justiça Federal)”.

Foi trazido aos autos a Ação Ordinária, processo nº 2004.61.00.033267-2/SP (número atual 0033267-35.2004.4.03.6100), na qual a matriz da Recorrente questionou a exigibilidade tributária do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, atacando a validade da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004.

A referida Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica foi intentada em 30/11/2004, seu trâmite se deu na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo o contribuinte obtido provimento judicial nestes termos:

*Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos para (a) DECLARAR a não existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e da COFINS na importação, negando aplicação à Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, em virtude de vício formal e, de consequente (b) DECLARAR o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse mesmo título, PIS e COFINS na importação, expressos nas Faturas números 1289-NVBRA, 0001-00001143 e 0012.00024114, devidamente atualizados pela variação da TAXA SELIC, com os tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro. Verificando no caso o preenchimento dos requisitos do artigo 461, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, como requerido. Diante do acolhimento do pedido mais abrangente, de inconstitucionalidade da própria exação tributária, desnecessária a declaração dos direitos decorrentes dos pedidos alternativos. CONDENO a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege .P.R.I. e oficie-se. São Paulo, 25 de outubro de 2005.*

Amparado pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na ação judicial, a importadora deixou de recolher o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação. Assim, todas as DI listadas no auto de infração foram desembaraçadas sem o recolhimento dos tributos em questão, por entender a importadora, ou seja, a filial, estar amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito.

Por outro lado, a Fiscalização consignou que a ação judicial volta-se ao estabelecimento matriz e não à filial. O entendimento nesse sentido teve como suporte o despacho em apelação, no qual o TRF da 3ª Região assim se manifestou a respeito do polo ativo da ação ordinária:

*APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033267-35.2004.4.03.6100/SP*

*DECISÃO*

*Cuida-se de ação declaratória ajuizada por Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda. - matriz, visando desonerar-se do recolhimento de PIS e COFINS sobre importações, nos termos da Lei nº 10.865/04, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nas faturas nº 1289-NVBRA, 0001-00001143 e 0012.00024114 com Imposto de Renda e CSSL.*

*O pedido foi julgado procedente, vindo os autos a esta Corte por força da apelação da União.*

*A fls. 649/650, aduz a autora que o pedido de aditamento da inicial não foi apreciado pelo Juízo a quo, requerendo a baixa dos autos em diligência a fim de que tal pedido seja analisado.*

*Instada a se manifestar, a União discordou do pedido, uma vez que representaria afronta ao disposto nos artigos 245, 264, 294, 303, I e 462, todos do CPC, bem como ao devido processo legal, aduzindo que a autora manifestou-se no processo mais de vinte vezes, não tendo requerido a apreciação da petição de aditamento em quaisquer das vezes, de forma que ocorreu preclusão consumativa.*

*Aprecio.*

*A fls. 97/98 consta pedido de aditamento da inicial, a fim de que fosse incluída no polo ativo da demanda a filial da empresa, sendo que tal pleito não restou apreciado pelo Juízo de primeiro grau.*

*Entretanto, entendendo não se tratar de hipótese de baixa dos autos em diligência, por força do estabelecido no art. 463 do CPC, nem tampouco de anulação do decisum, à míngua de prejuízo. Veja-se.*

*Dispõe o art. 294 do Código de Processo Civil que o autor poderá aditar seu pedido até a citação do réu.*

*Neste caso, a requerente pretendeu agregar seu pleito em petição protocolizada em 21/2/2005, sucedendo a citação da União em 15/2/2005 (fls. 101).*

*Naquele momento, por isso, já se caracterizava a preclusão temporal para o aditamento.*

*Da mesma forma, preconiza o art. 264 do Código de Processo Civil. Feita a citação, é defeso ao autor modificar seu pedido ou causa de pedir, sem o consentimento do réu, pois, do contrário, estaria ofendido o contraditório e a ampla defesa. E o parágrafo único do mesmo dispositivo legal ainda estabelece que, em nenhuma hipótese, será permitida a alteração após o saneamento do processo, em razão também da economia processual, já que o Poder Judiciário não poderia ser mobilizado desnecessariamente.*

*Como se vê, a inocorrência da análise do pedido gravame algum trouxe à parte autora, uma vez que o pleito deduzido não reunia condições de prosperar. Sendo assim, a sentença não pode sujeitar-se a nulidade, insuscetível de decretação quando inexistente prejuízo.*

*Além disso, a parte compareceu aos autos inúmeras vezes, ocasiões em que teve oportunidade de aduzir a omissão do magistrado em apreciar o aditamento à inicial, utilizando-se inclusive dos meios processuais cabíveis, o que não ocorreu, vindo a fazê-lo tão-somente após a subida dos autos a esta Corte para julgamento do recurso da União.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido.*

*Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.*

*Publique-se. Intime-se.*

*São Paulo, 25 de abril de 2011.*

*MARCIO MORAES*

*Desembargador Federal*

Em vista disso, sustenta a fiscalização que o processo de nº 0033267-35.2004.4.03.6100/SP teve como parte autora exclusivamente a MATRIZ da empresa MARFRIG ALIMENTOS S/A. Com supedâneo no art. 472, do CPC/73 (A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros), concluindo, por conseguinte, que o estabelecimento que apresentou todas as Declarações de Importação listadas (CNPJ 03.853.896/0002-20) não é beneficiário da sentença de procedência. Por não se tratar do mesmo estabelecimento, são devidos os recolhimentos de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, e diante da total ausência deles é que foi lavrado o Auto de Infração.

Em impugnação, a empresa alegou, em síntese:

1. A ação fiscal foi realizada sob a alegação de que no dia 25 de abril de 2011, foi exarada decisão interlocutória no processo nº 2004.61.00.033267-2, tendo como parte autora exclusivamente a matriz da empresa Marfrig Alimentos S/A.
2. A empresa ajuizou ação ordinária, cuja sentença declarou a não existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de Pis/Pasep e Cofins na importação, negando aplicação à Lei nº 10.865/2004.
3. A sentença se estende à matriz e às filiais da impugnante.
4. Não há que se falar em não inclusão das filiais no polo ativo da ação.
5. A fiscalização, sem justificativa, está impedindo as liberações de mercadorias relativas à filial 03.853.896/0002-20.
6. A empresa ajuizou medida cautelar incidental nº 0010399-19.2011.4.03.6100, por dependência aos autos suplementares nº 2006.61.00.012246-7 (processo nº 2004.61.00.033267-2), visando (i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante dos autos de lançamentos relativos a Pis/Pasep e Cofins e (ii) autorizar o desembaraço das

mercadorias importadas sem a antecipação do pagamento dessas contribuições.

7. Foi proferida sentença na medida cautelar, concedendo à matriz e suas filiais o benefício da sentença proferida nos autos nº 2004.61.00.033267-2.

8. Deste modo, o crédito está com sua exigibilidade suspensa.

9. Aduz a nulidade do lançamento efetuado. Destaca que a matéria trazida na impugnação não possui identidade com a ação judicial, mas a impossibilidade da empresa sofrer o lançamento, em face de se tratar de mera antecipação de caixa.

10. O alegado deve ser reconhecido no âmbito administrativo. Cita julgado.

11. O lançamento é improcedente.

12. A Lei 10.865/2004, decorrente da Medida Provisória nº 164/2004, instituiu a incidência de Pis/Pasep e Cofins na importação. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração das contribuições internas pela sistemática da “não-cumulatividade” podem descontar o valor pago em relação às importações tributadas.

13. As contribuições incidentes na importação geram créditos a serem utilizados no pagamento do Pis/Pasep e Cofins, para os contribuintes sujeitos à sistemática instituída pelas leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

14. Se a empresa tivesse realizado o recolhimento das contribuições ora exigidas na importação, teria o direito de descontar o valor no recolhimento das incidentes sobre o faturamento.

15. Como a empresa utiliza a medida judicial citada, vem recolhendo integralmente o Pis/Pasep e a Cofins sobre o faturamento, sem qualquer desconto das contribuições incidentes sobre a importação.

16. Se não houve utilização de créditos (valores relativos a Pis/Pasep e Cofins importação) que deveriam ser descontados neste sistema, não há que se falar na presente exigência, posto que a empresa recolheu integralmente Pis/Pasep e Cofins sobre seu faturamento.

17. A ação judicial acarreta somente a não antecipação do pagamento das contribuições ao Pis/Cofins - Importação.

18. Exigir o presente auto de infração equivale à exigência em duplicidade de Pis/Pasep e Cofins - Importação.

19. A empresa não espera por meio deste processo que se negue vigência à Lei nº 10.865/2004. Pelo contrário, houve o recolhimento de Pis/Pasep e Cofins na modalidade de faturamento em sua integralidade, sem a utilização do desconto do crédito autorizado no artigo 15 da lei 10.865/2004.

20. Independentemente do resultado final da ação judicial, o crédito tributário ora exigido é indevido.

21. O lançamento é nulo, por acarretar duplicidade de pagamento.

22. Comprovado que o lançamento deveria ter sido lavrado apenas para fins de decadência, deve ser afastada a multa de ofício (Lei nº 9.430/1996, artigo 44, inciso I).

23. Mesmo com a existência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da prestação jurisdicional, houve aplicação da multa.

24. O crédito encontra-se suspenso por força das ações nº 2004.61.00.033267-2 e 0010399-19.2011.4.03.6100.

25. Tratando-se de lançamento de ofício, na pendência de medida judicial proposta pela autuada, anteriormente a qualquer procedimento do fisco, deve ser excluída a multa imputada (artigo 63 da Lei nº 9.430/1996).

26. A multa de 75% revela-se confiscatória, inadmissível no ordenamento jurídico. A Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco (artigo 150, IV).

27. A exigência da multa sem proporcionalidade representa um excesso de exação porque pune exageradamente o contribuinte que age com boa-fé. Cita decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

28. Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

O julgamento foi convertido em diligência por meio do despacho nº 25, de 3/10/2013 (fls. 1862-1871), nos seguintes termos:

*No que tange à não inclusão da filial no polo ativo da ação judicial - processo 2004.61.00.033267-2/SP (número atual 0033267-35.2004.4.03.6100) - observa-se que esse tema está sendo tratado no âmbito do Poder Judiciário, conforme decisão judicial citada na descrição dos fatos do auto de infração.*

*Além disso, o impugnante informa que ajuizou medida cautelar incidental nº 0010399-19.2011.4.03.6100, por dependência aos autos suplementares nº 2006.61.00.012246-7 (processo nº 2004.61.00.033267-2). Relata que foi proferida sentença na medida cautelar, concedendo à matriz e suas filiais o benefício da sentença proferida nos autos nº 2004.61.00.033267-2.*

*No entanto, não foi juntada à impugnação cópia da petição inicial da medida cautelar, nem cópia da citada sentença. Portanto, em face do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3/1996 e para julgamento da impugnação apresentada, os autos devem ser remetidos em diligência à repartição de origem para que o interessado seja intimado a:*

*i) Apresentar cópia da petição inicial da medida cautelar incidental nº 0010399-19.2011.4.03.6100 e da respectiva sentença, mencionada em sua impugnação.*

*ii) Esclarecer se os créditos lançados neste processo em face da filial CNPJ 03.853.896/0002-20 estavam com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial no momento da intimação do auto de infração.*

*Faculta-se à repartição de origem apresentar manifestação em face dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo impugnante. Nesse caso, o interessado deverá ser posteriormente intimado, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.*

O cumprimento da diligência se deu às e-fls. 1876 e ss. As peças acostadas aos autos comprovaram que o pedido da cautelar foi deferido para:

*Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de CONCEDER A CAUTELAR garantindo apenas às empresas MARFRIG*

*ALIMENTOS S/A, SEARA ALIMENTOS S/A E MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A (matriz e filiais supra relacionadas) os benefícios da sentença proferida nos autos do processo n. 2004.61.00.033267-2, até o trânsito em julgado do processo principal, garantindo-se a expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Negativa com Efeitos de Positiva (CNEP), relativamente aos débitos de PIS/COFINS importação discriminados na lide, bem como aos que sobrevenham durante o curso da lide principal.*

Por sua vez, a fiscalização se manifestou na e-fl. 1900: “*na data da emissão do Auto de Infração impugnado, a Fiscalização não tinha conhecimento da existência da referida ação cautelar; tal informação surgiu apenas no momento da impugnação, e a documentação referida a tal demanda judicial foi apresentada apenas após a conversão do julgamento em diligência*”.

Em seguida, a 24ª Turma da DRJ/SPO manteve a autuação na sua integralidade, acórdão nº 16-66.003, com decisão assim ementada:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2007*

*PIS/PASEP E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.  
FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Não há previsão legal para que no lançamento em pauta seja abatido das contribuições devidas o valor correspondente às contribuições alegadamente recolhidas sobre o faturamento.*

*Na hipótese de o Poder Judiciário vir a decidir, em definitivo, contra o interessado, o mesmo deverá proceder ao recolhimento das contribuições lançadas, o que lhe conferirá “direito de crédito”.*

*Não há, portanto, “duplicidade de pagamento”, como alega o impugnante.*

*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não se permite ao Auditor-Fiscal deixar de efetuar o lançamento em função de critérios não previstos na lei.*

*Assim, procedeu corretamente a autoridade aduaneira ao lavrar os autos de infração com exigibilidade suspensa, para prevenir a decadência, em face da decisão favorável ao interessado, não transitada em julgado.*

*DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS CRÉDITOS. MULTA DE OFÍCIO.*

*Decisão judicial não transitada em julgado contrária à Fazenda Nacional. O procedimento fiscal relativo à falta de recolhimento de Pis/Pasep e Cofins foi iniciado mediante o TERMO DE*

*SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS, datado de 21/9/2011, do qual a contribuinte foi intimada em 29/9/2011.*

*A decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Incidental foi proferida em 10/11/2011, publicada no D.O.J. de 14/11/2011, após o início do procedimento fiscal.*

*Não cabe exclusão da multa de ofício em decorrência do disposto no § 1º do artigo 63 da Lei 9.430/1996.*

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. Não compete ao julgamento administrativo apreciar questões de inconstitucionalidade de lei.*

*Impugnação Improcedente*

A DRJ afirmou a concomitância entre o presente processo fiscal e a ação declaratória intentada pelo contribuinte, conhecendo apenas as questões não correlatas à concomitância: a nulidade do lançamento em razão da duplicidade de pagamento e o descabimento da multa de ofício.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente reitera os termos de sua impugnação, em especial: 1- a evidente duplicidade na cobrança de PIS/COFINS importação já que a Recorrente já recolheu o PIS e COFINS sobre o faturamento na integralidade, ou seja, sem tomar crédito das contribuições na importação previsto no art. 15 da Lei 10.865/2004; 2- não é devida a multa de ofício por estar o crédito suspenso pela ação cautelar incidental e 3- o percentual da multa é confiscatório.

Em petição de fls. 1988-1991, a Recorrente requer a revisão de ofício dos valores autuados no presente processo administrativo, a fim de excluir o ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS devidos nas importações, com base na decisão do STF no RE 559.937, julgado na sistemática da repercussão geral.

Na mesma manifestação informa a adesão a parcelamento tributário, neste incluídos todos os valores em discussão no presente processo administrativo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

Conforme relatado, na petição de fls. 1988-1991, a Recorrente requer a revisão dos valores autuados neste processo administrativo, a fim de excluir o ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS devidos nas importações, de modo a recalculas as referidas contribuições sociais com base no valor aduaneiro, com supedâneo no provimento judicial da sua ação ordinária citada nestes autos, bem como na Medida Cautelar Incidental nº 0021291-12.2015.4.03.0000, de 23/09/2015, e ainda no RE 559.937 RG (Decisão

do STF que declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação [ICMS] incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”).

Ocorre que na mesma petição a empresa informa a adesão a parcelamento tributário. Observe-se o teor da manifestação do patrono:

*Em dezembro de 2013 a requerente aderiu ao referido programa de parcelamento (DOC. 06), usualmente conhecido como REFIS Reabertura, o qual abrange débitos vencidos até novembro de 2008.*

*Naquela oportunidade, a requerente incluiu diversos débitos da contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as operações de importação **com os valores majorados**, inclusive os débitos vinculados ao processo administrativo ora em comento.*

**Consequentemente, a prestação mensal calculada pela requerente com base nos valores autuados também está majorada, ocasionando um dispêndio mensal em montante superiores ao devido desde dezembro de 2013 (DOC. 07).**

*Vale comentar que os débitos de PIS e COFINS devidos sobre as operações de importação representam aproximadamente 90% da modalidade “RFB-Demais Débitos”, em consonância com as memórias de cálculo juntadas ao presente requerimento (Doc. 08), restando evidente a importância da realização do ajuste dos valores autuados no processo administrativo ora em comento.*

*Assim, considerando os fatos e documentos expostos, a requerente vem solicitar que este respeitável órgão reveja os valores autuados no presente processo administrativo, a fim de excluir o ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS devidos sobre as importações, de modo a recalcular as referidas contribuições sociais com base no valor aduaneiro.*

(os grifos são do original)

O Documento nº 6, e-fl. 2056, comprova a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

O Documento nº 7, por sua vez, e-fls. 2059-2060, comprova os recolhimentos sob o Código de Receita 3926 (Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º).

Por fim, o Documento nº 8, e-fls. 2062-2103, é a memória de cálculo dos débitos parcelados. Nas e-fls. 2073-2074, estão listados os débitos deste processo administrativo.

Diante disso, entendo que o presente recurso voluntário não deve ser conhecido, pois a adesão a parcelamento de débitos implica em desistência do Recurso Voluntário e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proposta.

É o prescreve o art. 78 do RICARF (Portaria nº 343/2015), *verbis*:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

Ademais, não há o que ser deferido quanto à revisão de ofício solicitada, uma vez que esta instância administrativa está esgotada.

Por todo o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

Sala de Sessões, 28 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora